



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140827 - SP (2025/0487037-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ROSANGELA BARBOSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : ILMARA SILVIA GIMENEZ BERNARDES - SP398788
PAULO RAFAEL ANHANI - SP422203
MARCIA HITOMI MIYAMARU - SP388696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. Na origem, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial com apoio, entre outros pontos, no óbice da Súmula n. 7/STJ. As razões do agrado em recurso especial limitaram-se a alegações genéricas, sem o necessário cotejo analítico para demonstrar a desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

3. Em agrado regimental, a agravante reiterou que houve impugnação suficiente e sustentou que o apelo nobre não demanda reexame de provas, mas reavaliação jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste também em definir se é possível complementar, em sede de agrado regimental, a fundamentação deficiente do agrado em recurso especial, à luz da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agrado em recurso especial, conforme o princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ.

7. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, impõe-se demonstrar, mediante cotejo analítico, que a pretensão recursal demanda apenas reavaliação jurídica das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, sem revolvimento do substrato fático-probatório, o que não foi realizado.

8. É vedada a complementação da fundamentação do agravo em recurso especial em sede de agravo regimental, por força da preclusão consumativa, sendo ineficaz a impugnação tardia.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140827 - SP (2025/0487037-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ROSANGELA BARBOSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : ILMARA SILVIA GIMENEZ BERNARDES - SP398788
PAULO RAFAEL ANHANI - SP422203
MARCIA HITOMI MIYAMARU - SP388696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
2. Na origem, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial com apoio, entre outros pontos, no óbice da Súmula n. 7/STJ. As razões do agrado em recurso especial limitaram-se a alegações genéricas, sem o necessário cotejo analítico para demonstrar a desnecessidade de revolvimento fático-probatório.
3. Em agrado regimental, a agravante reiterou que houve impugnação suficiente e sustentou que o apelo nobre não demanda reexame de provas, mas reavaliação jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste também em definir se é possível complementar, em sede de agravo regimental, a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme o princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ.

7. Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, impõe-se demonstrar, mediante cotejo analítico, que a pretensão recursal demanda apenas reavaliação jurídica das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, sem revolvimento do substrato fático-probatório, o que não foi realizado.

8. É vedada a complementação da fundamentação do agravo em recurso especial em sede de agravo regimental, por força da preclusão consumativa, sendo ineficaz a impugnação tardia.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSANGELA BARBOSA DA SILVA SANTOS contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Consta dos autos que a parte agravante foi condenada à pena de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, c. c. art. 61, II, alíneas "f" e "h", na forma do art. 13, § 2º, "a" e "b", do Código Penal. O Tribunal de origem, ao analisar os recursos de apelação, afastou as preliminares de nulidade e, no mérito, deu parcial provimento aos apelos apenas para redimensionar as penas impostas (fls. 493/529).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou a existência de nulidade processual por deficiência de fundamentação e omissão no julgado de origem, apontando violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. No mérito, sustentou a necessidade de absolvição ou de reenquadramento jurídico dos fatos, arguindo ofensa aos arts. 41 e 386, inciso VII, do CPP, sob o argumento de que a condenação se baseou em elementos probatórios frágeis e insuficientes para demonstrar a autoria e a materialidade delitiva, buscando, em suma, a reforma do acórdão para que fosse reconhecida a improcedência da pretensão punitiva (fls. 541/570).

O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial (fls. 714/717), motivo pelo qual foi interposto o competente agravo em recurso especial (fls. 720/733).

A decisão ora agravada não conheceu do recurso por entender que a parte não impugnou, de forma específica, o óbice da Súmula n. 7/STJ aplicado na origem (fls. 791/794).

Em suas razões regimentais, a agravante sustenta, em síntese, que houve a devida impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reiterando que a análise do recurso especial não demanda reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica. Alega ainda que o agravo em recurso especial preencheu os requisitos de admissibilidade e que a decisão agravada deve ser reformada para permitir o processamento do apelo nobre (fls. 799/810).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se, entre outros pontos, na incidência da Súmula n. 7/STJ. Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, limitou-se a alegações genéricas, sem realizar o necessário cotejo analítico para demonstrar a desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada,

conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.

2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.

2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Para refutar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar de maneira específica que a alteração das conclusões do Tribunal a quo independe da análise do conjunto fático-probatório, o que não foi feito no presente caso. Precedentes.

4. A corte de origem afastou a aplicação do princípio da bagatela com base em firmes elementos extraídos dos autos, que demonstram não estarem preenchidos os requisitos da "nenhuma periculosidade social da ação" e do "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente", ainda que o valor da res furtiva seja diminuto. Rever tão conclusão é vedado a esta Corte Superior por força do óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 28/08/2025)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

Ademais, neste agravo regimental, a parte tenta reforçar a impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Ocorre que é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a impugnação deve ser realizada no momento da interposição do agravo em recurso especial, sendo vedada a complementação da fundamentação em sede de agravo regimental. Trata-se da preclusão consumativa, que impede a chamada impugnação tardia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.140.827 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0487037-5

Número de Origem:

00000216720248260605 00010450420248260356 00150245320248260996 10450420248260356
15002017720248260356 15002095420248260356 150245320248260996 20727392024
216720248260605 21672024826060500010450420248260356

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANGELA BARBOSA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : ILMARA SILVIA GIMENEZ BERNARDES - SP398788

PAULO RAFAEL ANHANI - SP422203

MARCIA HITOMI MIYAMARU - SP388696

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : MARCOS APARECIDO CORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSANGELA BARBOSA DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : ILMARA SILVIA GIMENEZ BERNARDES - SP398788

PAULO RAFAEL ANHANI - SP422203

MARCIA HITOMI MIYAMARU - SP388696

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026